



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000434/2025
Processo: 11107-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre a autorização para o executivo municipal assegurar às gestantes e puérperas o direito de estacionamento em vagas da área azul, mediante emissão de cartão próprio.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 435/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 434/2025, que: "Dispõe sobre a autorização para o executivo municipal assegurar às gestantes e puérperas o direito de estacionamento em vagas da área azul, mediante emissão de cartão próprio".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291224



Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O Art. 1º do projeto expressamente autoriza o Poder Executivo assegurar às gestantes, durante todo o período gestacional, e às puérperas, até 3 (três) meses após o parto, o direito de estacionar veículos em qualquer vaga do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (Área Azul). Isso está em consonância com a separação de poderes, uma vez que a lei estabelece a autorização geral e as diretrizes, enquanto o decreto do Executivo regulamentará os detalhes operacionais e procedimentais. Essa delegação está dentro dos limites da legalidade, desde que o decreto não inove ou extrapole a autorização legislativa.

O projeto em análise não cria órgão público, cargos, nem impõe obrigação imediata ao Executivo, limitando-se a autorizar a vaga na área azul. Como tal, respeita o princípio da separação de poderes e não invade a reserva de iniciativa do Prefeito prevista no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, e replicada em legislações orgânicas municipais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de novembro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 26/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

